

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jol2tdp5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2019 Projeto de lei nº 1092/2019 Protocolo nº 8479/2019 Processo nº 1952/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Acrescenta dispositivo à lei nº10.676, de 17 de janeiro de 2018, que torna obrigatório que todos os hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso, públicos e privados, tenham sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica acrescentado os parágrafos 1º e 2º ao art.2º da lei nº 10.676, de 17 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“ (...)

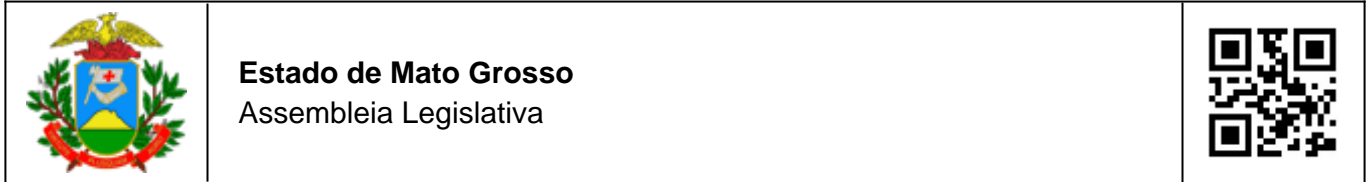
Art.2º (...)

§1º Os hospitais públicos e privados deverão fixar obrigatoriamente placas visíveis e legíveis ao público, em seus espaços internos, orientando e esclarecendo sobre o parto natural ou humanizado.

§2º As placas deverão ter a dimensão mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura por 40 cm(quarenta centímetros) de largura.

(...)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao art.2º da lei nº10.676, de 17 de janeiro de 2018, que torna obrigatório que todos os hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso, públicos e privados, tenham sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado e dá outras providências.

A experiência do nascimento de um filho produz reações emocionais fortes na vida de uma mulher. Esse momento pode vir acompanhado de satisfação, no qual seus anseios são alcançados e com isso os laços maternos e familiares são estreitados, mas pode vir acompanhado também de extremo sofrimento, decepção, frustração e desrespeito, sentimentos esses que podem acompanhar a vida da mulher por muito tempo.

Não é incomum as mulheres definirem seus partos como momento de sofrimento, dor, desespero e desrespeito. A legislação tem que possibilitar a gestante o acesso a informações e com isso permitir que ela mesma tome a decisão pelo tipo de parto.

De acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, o parto deve ter início de forma espontânea, não induzida, devendo a mulher possuir a liberdade de se movimentar e o direito de receber suporte contínuo durante o trabalho de parto, adoção de posições que se sintam bem, respeito à privacidade e presença de acompanhantes, além de evitar intervenções de rotina desnecessárias.

Conforme um levantamento da Universidade Federal de Pernambuco, publicado pelo Jornal Brasileiro de Psiquiatria, aponta que entre 21,4% e 34% dos partos podem ser classificados como complicados. E que até 6% das mulheres desenvolvem o estresse pós-traumático pós-parto. Nesse aspecto é importante que a legislação deva tentar valorizar as experiências que as gestantes adquirem no processo e possibilitar o acesso a informações para que possam tomar a melhor decisão para si e para seu filho.

Portanto esse projeto dará dignidade e autonomia através da informação para que as mães escolham o procedimento mais adequado a sua realidade.

Pelas razões acima descritas, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2019

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual